

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP	
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO – CRECI-SC	
ÁREA REQUISITANTE: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	
NOME DO RESPONSÁVEL: TAÍS MAZZOLA	
E-MAIL: rh@creci-sc.gov.br	TELEFONE: (48) 3203-9239

1. OBJETO

1.1. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é a contratação de empresa especializada para serviços de capacitação e qualificação profissional conforme condições, quantidades, valores e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição/especificação do objeto	Qtd	Valor unitário	Valor total
1	Curso de capacitação em licitação e contratação de serviços de publicidade de acordo com as Leis 12.232/2010, 14.133/2021 e 13.303/2016	7	R\$ 1.247,40	R\$ 8.731,80
			Valor total:	R\$ 8.731,80

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. A contratação de serviços de publicidade é um processo que exige um nível elevado de especialização e compreensão das normas legais que o regem, especialmente porque é um procedimento que se encontra sob a égide da Lei 12.232/2010, que dispõe de forma específica sobre o tema. A referida lei estabelece diretrizes, critérios e procedimentos específicos para a licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, em consonância com o interesse público e as peculiaridades do mercado publicitário. Dada a especificidade dessa legislação, a Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é utilizada apenas de forma subsidiária nesse processo, o que reforça a necessidade de um profundo entendimento da Lei 12.232/2010 para conduzir com eficiência e segurança jurídica a contratação desses serviços.

2.2. Atualmente, o órgão enfrenta um desafio significativo: os setores responsáveis pelo processo – Licitação, Jurídico e Comunicação – não possuem experiência prática com contratações sob a égide da Lei 12.232/2010. Essa lacuna de conhecimento pode comprometer a condução do processo licitatório, levando a possíveis atrasos, questionamentos jurídicos e, em última instância, à ineficácia na obtenção dos serviços de publicidade necessários para atender às demandas do órgão. A contratação de serviços de publicidade, pela sua própria natureza, demanda um elevado grau de especialização técnica, tanto na elaboração do edital quanto na avaliação das propostas, o que torna imprescindível que os profissionais envolvidos estejam capacitados para lidar com as peculiaridades desse tipo de licitação.

2.3. Outro ponto crucial que justifica a necessidade de capacitação é o considerável vulto da contratação em questão. Processos de contratação de serviços de publicidade geralmente envolvem montantes financeiros significativos, o que aumenta a responsabilidade dos servidores e a necessidade de se evitar erros ou questionamentos que possam comprometer a legalidade e a transparência do processo. A formação adequada dos profissionais minimiza os riscos de falhas procedimentais e maximiza a chance de sucesso na contratação de uma agência que atenda às expectativas e necessidades institucionais do órgão.

2.4. Há ainda um contexto interno que evidencia a urgência de um curso de capacitação. Existe uma discussão considerável sobre a melhor forma de realizar a licitação, em virtude da diversidade de instrumentos normativos federais vigentes e da identidade singular do órgão como um Conselho Profissional que não possui vínculo direto com a administração pública federal. Essa característica específica coloca o órgão em uma situação diferenciada, onde as regras e procedimentos comuns à administração pública direta não se aplicam de maneira automática ou uniforme. Portanto, o entendimento pleno do arcabouço legal e regulatório aplicável à contratação de serviços de publicidade torna-se uma questão estratégica para garantir a conformidade do processo licitatório.

2.5. Vale ressaltar também que o órgão já tentou anteriormente realizar a contratação de serviços de publicidade, mas o processo não avançou devido à falta de conhecimento e preparo das áreas envolvidas. Esse insucesso passado demonstra, de maneira inequívoca, que a falta de capacitação não apenas atrasa e inviabiliza as contratações, mas também representa um desperdício de recursos e esforços que poderiam ter sido direcionados de maneira mais eficaz. A ausência de conhecimento técnico sobre os procedimentos e exigências específicas da Lei 12.232/2010 foi um fator determinante para que a licitação não prosperasse, o que reforça a necessidade urgente de qualificação.

2.6. Além disso, cada setor envolvido no processo licitatório possui necessidades de capacitação específicas. O setor de Licitação precisa adquirir um conhecimento aprofundado sobre como conduzir as sessões públicas da licitação para contratar uma agência de publicidade, compreendendo todas as etapas, desde a fase de habilitação até a fase de julgamento das propostas técnicas e de preço. Já a Procuradoria Jurídica necessita de conhecimento técnico para assessorar as partes interessadas, garantindo que os procedimentos sejam realizados conforme a legislação e que eventuais contestações sejam prontamente solucionadas com segurança jurídica. Por sua vez, a Assessoria de Comunicação desempenha um papel fundamental na elaboração do Briefing, documento essencial que norteia a atuação das agências de publicidade e que deve ser elaborado de forma clara, objetiva e alinhada aos objetivos institucionais do órgão. A falta de capacitação dessa área pode resultar em um Briefing inadequado, comprometendo o resultado da contratação e a eficácia da comunicação institucional.

2.7. Diante desses pontos, é evidente que a capacitação em licitação e contratação de serviços de publicidade sob a Lei 12.232/2010 é não apenas recomendável, mas essencial para que o órgão possa conduzir o processo de forma eficiente, segura e dentro dos parâmetros legais. A realização de um curso de capacitação permitirá que os setores envolvidos desenvolvam a expertise necessária para enfrentar os desafios dessa contratação complexa, assegurando que o processo licitatório seja conduzido com a devida competência técnica, legalidade e eficácia.



3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Respeitadas as demais condições legais, somente poderão participar deste processo licitatório pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da contratação e que apresentem todos os documentos de habilitação exigidos.

3.1.1. Não será permitida a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, devido a processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto, que concluiu que o processo licitatório em questão não é complexo o suficiente ou possui o vulto necessário que justifique a participação de consórcios objetivando aumentar a competitividade do certame.

3.2. A contratada deverá atender as exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista, conforme disciplinado pela Lei 14.133/2021, além de outras exigências de habilitação, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, caso necessárias, dispostas em eventual Termo de Referência posterior.

3.3. O prazo de vigência da contratação é aquele disposto no Termo de Contrato ou instrumento equivalente que o substitua.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. A solução ora apresentada abrange a contratação de empresa especializada para prestação de curso de capacitação com a temática de licitação e contratação de serviços de publicidade de acordo com as Leis 12.232/2010, 14.133/2021 e 13.303/2016.

4.2. **Especificações do curso:** ministrado pelo Prof. José Carlos Baroni, com apostila e certificado de participação, *online*, ao vivo, com data a ser programada, carga horária de 8 (oito) horas aula, das 8h30min às 12h e das 13h30min às 18h.

4.3. **Conteúdo programático do curso:** abrangência da Lei n.º 12.232/2010, tipos de licitação, elaboração do instrumento convocatório e do briefing, dos envelopes de proposta, julgamento, habilitação e recursos, análise do objeto contratual.

5. LEVANTAMENTO DO MERCADO

5.1. O levantamento do mercado da contratação em tela foi realizado pela equipe de planejamento, tomando como base contratações anteriores do Conselho e contratações atuais de órgãos similares, objetivando identificar novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atenderiam às necessidades da Administração, respeitando-se o princípio da padronização e visando a adequação de especificações técnicas e de desempenho, propiciando à Administração Pública uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins.

5.2. Após a solução mais eficiente para o CRECI/SC ter sido encontrada, foram realizadas cotações diretas, por meio de solicitações de orçamentos a fornecedores do ramo, além de pesquisa de preços na solução tecnológica Banco de Preços, buscando comprovar que os valores cotados condizem com os preços praticados no mercado.

5.3. Foram observadas, na realização do levantamento de mercado, as condições e exigências necessárias para a execução plena do objeto, incluindo prazos, local de entrega do objeto, quantitativos, formas e prazos de pagamento, garantias exigidas, fretes, possíveis marcas e modelos referenciais, aplicabilidade do potencial de economia de



escala e as peculiaridades do objeto, buscando a proposta mais vantajosa.

5.4. Pelo exposto, o CRECI/SC não encontrou alternativa senão a presente contratação com o intuito de atender as demandas da Administração.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

6.1. As estimativas das quantidades para a contratação, quando necessário, serão acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

6.2. Esses quantitativos encontram-se devidamente discriminados na tabela do item 1, tendo se concluído essa quantia devido a necessidade de capacitação de 7 (sete) colaboradores, quais sejam, os 5 (cinco) servidores lotados na Coordenadoria de Licitações e Contratos, o principal advogado parecerista da Procuradoria Jurídica responsável pelo processo licitatório, e o gestor da Assessoria de Comunicação, que terá função primordial no andamento da licitação, principalmente por razões técnicas.

7. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

7.1. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela de item 1, acompanhado do preço unitário correspondente, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração considere preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

7.2. Esses valores foram auferidos por meio de pesquisa de preços por meio de solução tecnológica que agrega contratações similares feitas pela Administração Pública e cotações diretas com fornecedores, respeitando-se as normas e prioridades dispostas no Art. 23 § 1º da Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES/ME nº 65/2021.

8. ANÁLISE DE RISCOS

8.1. Esta contratação é norteadada pelo Plano de Gestão de Riscos da Operacionalização da Nova Lei de Licitações (PGRONLL), que segmenta os riscos de uma contratação em 5 (cinco) grandes dimensões, assim definidas:

- a) **Regulamentação:** riscos inerentes à elaboração e publicação dos atos infralegais necessários a conferir plena eficácia à Nova Lei;
- b) **Sistemas:** riscos de desenvolvimento e suporte dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação necessários a dar suporte às contratações públicas, à luz da Lei nº 14.133/21;
- c) **Pessoas:** riscos relacionados à gestão por competências dos indivíduos que atuam no processo de contratação, no contexto intra- e inter-organizacional, bem como do mercado;
- d) **Estrutura:** riscos da divisão de autoridade e responsabilidade subjacentes ao processo de contratação pública, em face das alterações promovidas pela Nova Lei de Licitações; e,
- e) **Processos:** riscos referentes à antecipação da instrução processual (fase

interna) em conformidade com a nova legislação.

8.2. No tocante à forma como esses riscos se manifestam no andamento das contratações deste Conselho e às ações que devem ser tomadas para mitigá-los, concluiu-se, após análise dos processos internos, que:

8.2.1. Os riscos relativos à regulamentação são, de forma geral, mitigados pela capacitação constante na matéria da Lei por parte dos colaboradores do setor de licitações, além do contínuo apoio da assessoria jurídica do órgão.

8.2.2. Os riscos de sistema são atenuados pela completa integração do Conselho aos sistemas do governo federal, incluindo Portal de Compras do Governo Federal e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

8.2.3. Os riscos referentes a pessoas descritos abaixo são os mais recorrentes nas fases de planejamento e execução contratual:

- a) Ausência de fornecedores aptos a prestar o serviço licitado, sobretudo nos processos nas modalidades de dispensa e inexigibilidade;
- b) Falta de profissionais ou materiais de qualidade e/ou incapacidade de efetiva prestação dos serviços em sua plenitude, principalmente nos certames realizados de forma eletrônica;
- c) Sobrevalorização, por parte dos fornecedores, na coleta de orçamentos para a definição de estimativa de preços.

8.2.3.1. Posto isto, a mitigação dos riscos sobrepostos se dará no tratamento do planejamento dos processos licitatórios com toda a presteza necessária, além realização de levantamentos de mercado da forma mais ampla possível.

8.2.4. Os riscos relativos à estrutura são de maneira geral escassos, em razão dos pregoeiros e a equipe de apoio do Conselho serem servidores pertencentes ao quadro permanente da entidade.

8.2.5. Os riscos processuais são mitigados pela elaboração do Plano de Contratações Anuais e pela utilização de minutas documentais para os editais, termos de referência e instrumentos contratuais.

8.3. Demais riscos inerentes às contratações do Conselho que não os supracitados serão tratados em Mapa de Gerenciamento de Riscos e/ou Matriz de Riscos própria, nos casos de contratações de grande vulto, integradas ou semi-integradas, ou nos casos em que a equipe de planejamento da contratação entender como necessário.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Não haverá parcelamento da contratação pois o serviço tem caráter técnico e/ou intelectual, pelo que decorre da aplicação de determinado conhecimento teórico, envolvendo metodologia rigorosa ou procedimento formal para sua consumação, mediante uso de habilidade ou capacitação peculiares, não sendo a solução divisível levando em conta tanto o mercado que a fornece quanto o fato de não haver ampliação da competitividade caso fosse dividida.



10. CONTRATAÇÕES CORRELATADAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não incide a necessidade de contratação correlata e/ou interdependente, interligando-se a essa prestação do serviço principal que influencie na sua execução.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

11.1. As despesas decorrentes desta contratação encontram-se devidamente programadas no Plano Anual de Contratações, disponível no site oficial do CRECI/SC, no seguinte sequencial:

Projeto 18 – 6.022: capacitação e desenvolvimento de recursos humanos.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

12.1. Para a execução deste contrato, o CRECI/SC deverá tomar as seguintes providências:

12.1.1. Disponibilidade dos colaboradores na data e horário de realização dos cursos; e,

12.1.2. Disponibilização de equipamentos de informática para que seja possível o pleno aproveitamento do curso lecionado.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS

13.1. A realização desta contratação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e demais princípios descritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com a pretensão da perfeita execução das atividades relacionadas e ao bom funcionamento institucional deste Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina;

13.2. Desta forma, almeja auferir os seguintes efeitos:

13.2.1. Aumentar o conhecimento dos setores envolvidos sobre a Lei;

13.2.2. Garantir segurança jurídica em todas as etapas do processo licitatório;

13.2.3. Assegurar a elaboração adequada do Edital e do Briefing;

13.2.4. Melhorar a eficiência na condução das sessões públicas de licitação;

13.2.5. Capacitar a Assessoria de Comunicação para elaborar um Briefing preciso e eficaz;

13.2.6. Reduzir riscos de impugnações e atrasos no processo de contratação;

13.2.7. Facilitar a tomada de decisões alinhadas à imagem institucional do órgão;

13.2.8. Fortalecer a capacidade do setor Jurídico em assessorar e solucionar possíveis contestações;

13.2.9. Aumentar a chance de sucesso na contratação de uma agência que atenda às necessidades institucionais; e,



13.2.10. Aprimorar a coordenação entre os setores de Licitação, Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

14.1. Entende-se que a contratação em tela **não possui impactos ambientais consideráveis** que justifiquem a realização de um estudo de possíveis medidas mitigadoras para esses impactos. Nada obstante, recomenda-se que a execução do objeto em tela seja norteadada pelo Guia de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU), principalmente no que enseje a gestão de resíduos sólidos, coleta seletiva, requisitos de baixo consumo de energia, controle de vetores e pragas urbanas, utilização de aparelhos elétricos e, se for o caso, regras para aquisição de alimentos e produtos de limpeza.

15. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

15.1. A notória especialização do Instituto Brasileiro de Inteligência na Administração Pública – IBRAP, nome fantasia da empresa TCS Brasil Serviços Ltda, assim como do Professor José Carlos Baroni, é fundamentada em suas trajetórias profissionais, experiências e conhecimentos específicos, que os destacam como referências em suas respectivas áreas de atuação.

15.2. O IBRAP foi fundado com o objetivo principal de oferecer o que há mais de atual no segmento da administração pública, ministrando mais de 200 (duzentos) cursos nas várias áreas da administração pública, com orçamento, planejamento estratégico, licitação, atendimento ao público, assessoria jurídica, entre diversos outros; além disso, o Instituto também oferece serviços técnicos de consultoria e assessoria e é editora de inúmeros apostilas de capacitação na área de gestão de pessoas e folha de pagamento.

15.3. Quanto ao professor José Carlos Baroni, responsável por ministrar o curso a ser contratado, inegável é a sua notória especialização na área, sendo advogado especializado em direito administrativo, contabilista e professor universitário na área de direito público; tem ainda longa experiência de mais de 25 (vinte e cinco) anos como presidente de comissões de licitação, além de ter trabalhado em diversos outros cargos públicos, como chefe de gabinete, controlador interno e assessor legislativo.

16. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

16.1. É fato notório que todas as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa.

16.2. O dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da administração pública, na conformidade do que vier estabelecido em Lei; no entanto, a própria Lei n.º 14.133/2021 determina casos em que o procedimento licitatório pode ser afastado, estando ausentes os requisitos que viabilizem a competição.

16.3. Nesse ensejo, a contratação em comento poderá ser efetuada pelo instituto de inexigibilidade de licitação, com amparo no que dispõe a alínea 'f', inciso III, art. 74 da Lei n.º 14.133/2021: "**É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:** [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza



*predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização [...] f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.***"

16.4. Aplicando-se tais conceitos à solicitação ora em análise, verifica-se que o serviço de treinamento pretendido contém o requisito fundamental para esta contratação, sendo o fornecimento de serviço técnico especializado devido a singularidade do objeto e a notória especialização dos profissionais, considerando aspectos objetivos e subjetivos correlacionados ao desenvolvimento e atualização intelectual, além do aprimoramento da capacidade operativa dos servidores do Conselho

16.5. Diante da natureza singular do serviço de desenvolvimento pessoal, fincado principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que motivado o interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei, na escolha do melhor profissional.

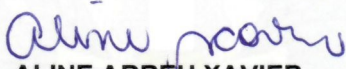
16.6. Dessa forma, a contratação direta se justifica não só pela singularidade dos serviços prestados e pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, mas também pela notória especialização da empresa, comprovada no tópico anterior deste instrumento, aliada à relevância do conteúdo programático do curso.

16.7. Fixadas tais premissas, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, que deverá ser realizada por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021 e demais instrumentos normativos vigentes.

Florianópolis/SC, 01 de outubro de 2024



TAÍS MAZZOLA
Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas



ALINE ABREU XAVIER
Coordenadora de Licitações e Contratos